



SENADO FEDERAL
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO
LEWANDOWSKI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga denúncias de irregularidades na Petrobras S/A – **CPMI da PETROBRÁS**, apresentada por seu Presidente, por meio dos Advogados do Senado que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na autorização contida na Resolução SF nº 9/97 e no Ato da Comissão Diretora nº 5/2008, com fulcro no art. 5º, LXIX e artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki que negou acesso à CPMI aos documentos referentes ao depoimento do Sr. Paulo Roberto Costa em acordo de delação premiada, cobertos pelo artigo 7º da Lei nº 12.850/2013.



SENADO FEDERAL
Advocacia

Os requerimentos foram veiculados nas Petições nºs 42.035/2014 e 47.208/2014, juntados aos autos da Reclamação nº 17.623/PR, e a decisão atacada foi comunicada à CPMI por meio do Ofício 34.558/2014, assinado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal TEORI ZAVASCKI, relator da Rcl nº 17.623.

I – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CPMI PARA A PROPOSIÇÃO DO *MANDAMUS*

Primeiramente, cabe salientar que compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os mandados de segurança contra seus atos, do respectivo Presidente e os de suas Turmas (102, I, “d”, da Constituição da República). Impõe-se reconhecer, desde logo, a evidente competência do STF, para, em sede originária, processar e julgar este mandado de segurança.

Evidentemente, a presente ação mandamental – considerada a qualidade da autoridade judiciária ora impetrada – se subsume às hipóteses taxativamente enunciadas no art. 102, I, “d”, da Constituição da República.

Com efeito, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente se justifica naquelas hipóteses em que a decisão se afigura teratológica e dela possa resultar lesão grave ou de difícil reparação ao impetrante. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

EMENTA (...) 2. Não há particularidades no caso que



SENADO FEDERAL
Advocacia

apontariam para uma decisão teratológica. A decisão do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amplamente fundamentada na legislação aplicável à situação e na jurisprudência dominante daquele Tribunal, bastando uma rápida pesquisa em seu sítio na internet para que se verifique a necessidade da identificação do número do processo quando do preparo, sob pena de ser o recurso considerado deserto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança* 31214. 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 20 nov.2012, DJe 14 dez.2012)

(...)

2. Nos termos da Súmula 267/STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso de correição".

3. Atualmente, conforme o disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/09, que revogou a Lei 1.533/51, prevalece a regra de não cabimento do mandado de segurança, exceto se contra a decisão judicial não couber recurso com efeito suspensivo.

4. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandamus, levando-se em conta, ainda, que a Constituição Federal – art. 5º, LXIX – não faz restrição quanto a seu uso, desde que presentes os seus pressupostos. O caso concreto, todavia,



SENADO FEDERAL
Advocacia

é que revelará, bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer tal regra ou a sua exceção.

5. In casu, não vislumbro, contudo, teratologia na decisão monocrática a autorizar a via mandamental contra o ato judicial.

6. Recurso ordinário não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29217/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13 out.2010.)

Verifica-se que o ato ora atacado ostenta ilegalidade e abusividade que exigem correção pela via do mandado de segurança. Isso porque um direito com esteio constitucional (competência investigatória prevista no art. 58, § 3º, da CF), não pode ser suprimido do ordenamento jurídico por aplicação de legislação ordinária.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, ao negar acesso à documentação solicitada pelo impetrante por meio da Petição nº 474321/2014, ao fundamento que estaria coberta pelo sigilo do art. 7º da Lei nº 12.850/2013)¹, feriu direito constitucional dos parlamentares

¹ Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º. O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.



SENADO FEDERAL
Advocacia

previstos no art. 58, § 3º, da CF.

Tem-se que a decisão fere os mais comezinhos princípios do direito, uma vez que não se pode interpretar a Constituição conforme a Lei ordinária (*Gesetzeskonformen Verfassungsverstärkung*) e sim, o inverso.

Portanto, em uma decisão teratológica e abusiva, o ministro do Supremo afastou a incidência de uma norma constitucional com base em restrição legal, o que obviamente não é respaldado por nosso sistema jurídico. Não há dúvida, então, quanto ao cabimento do mandado de segurança.

**II – DO PODER INVESTIGATÓRIO DAS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. INTERPRETAÇÃO
CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº
12.850/2013**

O art. 58, § 3º, da CF estabelece os poderes de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como determina o seu objeto, seu prazo, a necessidade de ser de interesse público e as consequências quando de sua criação. Por oportuno transcreve-se o citado artigo:

“§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em



SENADO FEDERAL
Advocacia

conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Assim, o regime jurídico constitucional das comissões parlamentares de inquérito, balizado na Carta Magna, outorga a esses colegiados poderes próprios das autoridades judiciais.

A competência jurisdicional conferida às CPI's inclui o direito de os parlamentares de acessarem documentos produzidos em autos judiciais, ainda que abarcados por sigilo judicial.

O sigilo judicial é oponível *erga omnes*, mas não a CPIs, que são equiparados pela Constituição a típicas autoridades judiciais. O artigo 7º da Lei nº 12.850/2013, de fato, determina que o acesso ao acordo homologado de delação premiada será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia.

Veja-se que neste caso o artigo citado deve ser interpretado de uma forma ampliativa uma vez que as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais e assim os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes devem ser aplicados aos parlamentares que compõe à CPI.



SENADO FEDERAL
Advocacia

III – DO MÉRITO

Repise-se que pretensão da impetrante neste mandado de segurança é desconstituir a decisão da lavra do Ministro Teori Zavascki em tela para ter acesso da CPMI aos documentos referentes ao depoimento de Paulo Roberto Costa, em acordo de delação premiada.

Em resumo, a decisão que se quer reformar na via mandamental implica cerceamento dos poderes de investigação próprios de autoridades judiciais atribuídos pela Constituição. Essa prerrogativa constitucional das CPIs engloba o poder de requisitar documentos perante quaisquer órgãos do Poder Público, desde que pertinentes ao objeto de investigação parlamentar. Eventual sigilo dos documentos requisitados não são óbice ao compartilhamento. Apenas impõe a manutenção de sua confidencialidade, assim como ocorre com informações bancárias, fiscais e outras revestidas de sigilo.

Frise-se que um dos equívocos da decisão está em não reconhecer que as CPIs têm direito a acessar documentos constantes de processos judiciais ou administrativos quando estes estiverem alinhados ao objeto de investigação da Comissão Parlamentar. Na utilização dos (constitucionalmente deferidos pelo art. 58, §3º da CR/88) poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, as CPIs podem requerer a qualquer juiz documentos produzidos judicialmente exatamente como poderia qualquer juiz de direito requerer a outro, constituindo-se no que a doutrina costuma chamar de prova emprestada.



SENADO FEDERAL
Advocacia

Como assevera Ada Pellegrini Grinover, prova emprestada é aquela produzida em um processo e depois transportada documentalmente para outro, ou ainda, aquela já produzida juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para utilização na causa em questão (Bentham).

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito admite que *“elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar”*².

Assim, uma vez anexada aos autos de processo judicial (e, em alguns casos, mesmo antes), não há qualquer óbice, sequer discussão, sobre a possibilidade de *empréstimo* de provas entre juízes, compartilhando-se o documento.

Pela mesma *ratio* e pela qualidade constitucionalmente deferida às CPIs, também não há que se falar em óbice entre o empréstimo de prova entre juiz e CPI, especialmente quando a prova já foi produzida e formalmente incorporada aos autos.

A conclusão acima ainda é reforçada pela lógica inerente ao sistema constitucional aplicável às CPIs. A decisão do STF no Mandado de Segurança nº 23.452, que marcou diversas balizas até hoje tidas como referência para o tema em debate, é base bastante sólida para a interpretação constitucional das atribuições das CPIs.

² Ação Penal 517/PA, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 11.3.2011



SENADO FEDERAL
Advocacia

Vejamos a ementa do MS 23452 e um tópico relativo ao objeto da presente ação:

(...) **A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.** - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (...)(SUPREMO TRIBUNAL



SENADO FEDERAL
Advocacia

FEDERAL. *Mandado de Segurança nº 23.452*,
Plenário, Rel. Celso de Mello, 12 mai. 2000).

Primeiramente, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que as CPIs podem, por sua própria autoridade, determinar quebra de determinados sigilos (bancário, fiscal etc.), desde que fundamentada a decisão.

Em outras palavras, mesmo que não haja decisão judicial pode a CPI produzir provas por meio da quebra destes tipos de sigilo. Também é pacífico que, no exercício de suas atribuições, as CPIs podem requisitar documentos de quaisquer órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário. Citamos paradigma expresso sobre o tema, fruto de decisão unânime do Pleno do STF no ano de 2010:

EMENTA: Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Atividades investigatórias específicas simultaneamente realizadas por órgão jurisdicional e comissão parlamentar de inquérito. Viabilidade. Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade. (...) As comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais a competência para ter acesso a dados sigilosos (art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 1.579/52). Precedentes. A superveniente aposentadoria prejudica a apreciação da possibilidade de uma CPI investigar atos de



SENADO FEDERAL
Advocacia

caráter não jurisdicionais praticados por aquele que era magistrado à época dos fatos. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão. Precedentes. É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 100.341/ AM. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe02 fev.2010)

Ainda no que tange ao acesso a dados, várias normas trazem expressa previsão, como os abaixo citados Regimento Interno do Senado Federal e Lei nº 1.579/1952.

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL³

(...CAPÍTULO XIV

**DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO (Const., art. 58, § 3º)**

(...) **Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar**

³ Disponível em <<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/>>, consultado em 14/10/2014.



SENADO FEDERAL
Advocacia

Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.”

“LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

(...) Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.”

Por decorrência lógica e em atenção ao princípio da eficiência, se a CPI pode por si só produzir nova prova, pode também requerer prova já produzida por outra autoridade com poderes judiciais e já formalmente incorporada aos autos. Entender o contrário seria admitir o absurdo de que quem pode *o mais* não poderia *o menos*. Vale citar lição extremamente relevante de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA⁴:

⁴ “O Juiz e a Prova”, “in” Revista de Processo, nº 35, Ano IX, abril/junho de 1984, p. 178/184.



SENADO FEDERAL
Advocacia

“E basta pensar no seguinte: se a prova for feita, pouco importa a sua origem. (...). A prova do fato não aumenta nem diminui de valor segundo haja sido trazida por aquele a quem cabia o ônus, ou pelo adversário. A isso se chama o ‘princípio da comunhão da prova’: a prova, depois de feita, é comum, não pertence a quem a faz, pertence ao processo; pouco importa sua fonte, pouco importa sua proveniência. (...)”

A decisão tomada no HC 100.341 (acima citada), à unanimidade pelo Pleno do STF, não deixa qualquer margem interpretativa, evidenciando que as CPIs possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais a competência para ter acesso a dados sigilosos (art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 1.579/52). Este é o status constitucionalmente deferido às CPIs.

Com isto em mente, vejamos o texto do 7º da Lei nº 12.850:

Lei nº 12.850, Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

(...)

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de



SENADO FEDERAL
Advocacia

defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

A interpretação constitucionalmente adequada do artigo acima, à luz do status das CPIs, deve ser no sentido de **equiparação (para este fim) dos poderes das CPIs aos dos juízes**, enquadrando as Comissões no §2º do art. 7º de modo que lhe seja garantido o acesso aos autos e, por conseguinte, aos documentos nele insertos.

Inexplicavelmente, a decisão ora atacada foi no sentido contrário, redundando em verdadeira *capitis diminutio*, já que indevidamente opõe a CPMI à regra do §3º, que não trata do sigilo para juiz e equiparados, mas sim do sigilo para a sociedade em geral.

Indispensável, pois, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a presente demanda, se posicione no sentido de **dar interpretação conforme a Constituição ao art. 7º, especificamente para que se entenda que as CPIs também estão inseridas no rol de autoridades do §2º aptas a acessar o conteúdo protegido, ao lado do juiz, do Ministério Público e do delegado de polícia**. Somente assim se evitaria inaceitável agressão aos direitos constitucionalmente conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito, aos Parlamentares, aos cidadãos por eles representados e, porque não dizer, à própria existência de um Estado Democrático de Direito.



SENADO FEDERAL
Advocacia

Ainda que não houvesse tal entendimento, o sigilo atribuído à prova no caso em tela veio por força de lei ordinária e, assim, não poderia ser utilizado para obstar o cumprimento de uma garantia/atribuição prevista na Constituição da República. É fácil notar que restrições previstas na Carta Magna (como aquela relativa à interceptação das comunicações telefônicas) podem ser oponíveis ao poder das CPIs; contudo, uma restrição originada em lei ordinária não pode ser oposta poder das CPIs (constitucionalmente previsto), sob pena de se conferir maior grau normativo à lei do que a Constituição.

Também cabe registrar que não se pode admitir como justificativa para a negativa de acesso da CPMI aos dados ora requeridos o argumento de que haveria “vazamento” e conseqüente prejuízo à ação originária da prova.

Em primeiro lugar, porque o sigilo dos dados, informações ou documentos permanece, pois quem recebe passa a ter o dever jurídico de preservá-lo. O Ministro Gilmar Mendes, em seu livro, no subcapítulo “Diligências e requisição de documentos” relativos às CPIs, resume bem o fenômeno:

Quando se verifica a quebra do sigilo fiscal, bancário ou telefônico, isso não coloca as informações obtidas no domínio público. A CPI, ao receber os informes, torna-se depositária do segredo. O STF já advertiu que ‘constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de



SENADO FEDERAL
Advocacia

ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do **dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 874 - grifo nosso.**

O STF compartilha desta opinião, conforme se extrai do trecho do já citado MS 23.452:

“A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS. - A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos” (*ibid.*).



SENADO FEDERAL
Advocacia

Em segundo lugar, porque para cumprir o dever acima referido, o Poder Legislativo toma uma série de providências (controle de acesso, análise em sessão reservada etc) para, *“no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos”*.

Finalmente, porque não condiz com o modelo de Estado Democrático de Direito adotado no Brasil a presunção de que membros de um Poder cometeriam condutas ilícitas (vazamento de conteúdo sigiloso), vedando-se o exercício de direito constitucionalmente assegurado por receio de ocorrências excepcionais.

O princípio da razoabilidade, da racionalidade, da razão suficiente, conduz à presunção de integrantes do parlamento – representantes de Poder da República – não virem a cometer arbitrariedades. Surge extravagante balizar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, lançando em caráter preventivo o que pode, ou não, fazer. Óptica diversa implica cerceio à atuação que está, alfim, prevista na Lei Fundamental.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 87.214. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio (decisão monocrática) DJ de 21 jun.06).

IV. MEDIDA LIMINAR

É indispensável o deferimento **de liminar** neste Mandado de Segurança para reformar a decisão atacada e determinar o acesso às



SENADO FEDERAL
Advocacia

informações requeridas. O *fumus boni iuris* está evidenciado por todo o exposto acima, em especial na extensão dos poderes constitucionalmente conferidos às CPIs.

O *periculum in mora* também está presente. A CPMI deverá apresentar o relatório final de seus trabalhos em 7 de dezembro de 2014 (salvo se houver prorrogação) e ainda tem de analisar os dados sigilosos requisitados e eventualmente determinar novos atos de investigação a partir deles.

A subsistir a decisão atacada, a CPMI estaria impedida de trilhar a linha de investigação em tela, quedando infrutíferos os seus trabalhos. Tal constatação basta para justificar o dano iminente ao trabalho da comissão congressional.

V – PEDIDOS

Considerando toda a exposição acima e a necessária intervenção judicial para fazer valer a Constituição da República, o Presidente CPMI da PETROBRÁS requer, respeitosamente:

- a) que se conceda a medida liminar *inaudita altera parte*, para franquear à impetrante acesso a todos os termos da delação premiada em referência, inclusive os depoimentos de Paulo Roberto Costa, dada a comprovação da presença dos requisitos de cautelaridade, acima requerida;



SENADO FEDERAL
Advocacia

- b) que a autoridade coatora – Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki – seja notificada, para, querendo, prestar as informações que entenda pertinentes; e
- c) que se conceda a segurança pleiteada para , ratificando-se a medida liminar, para franquear à impetrante acesso a todos os termos da delação premiada em referência, inclusive os depoimentos de Paulo Roberto Costa.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Anderson de Oliveira Noronha
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 23.731

Mateus Fernandes Vilela Lima
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 36.455

Edvaldo Fernandes da Silva
Gestor em exercício do Núcleo de
Processos Judiciais
OAB/DF 19.233

Rômulo Gobbi do Amaral
Advogado-Geral do
Senado Federal
OAB/DF 31.995

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da CPMI da PETROBRAS





Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 160/2014 - CPMIPETRO

Brasília, 8 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Sergio Fernando Moro
Juiz Federal da 13.^a Vara Federal de Curitiba/PR
Rua Anita Garibaldi, 888 - Bairro: Ahú
CEP: 80.540-180 - Curitiba / PR

Assunto: Requerimentos n.ºs 30, 31, 438 e 535/14 – CPMIPETRO

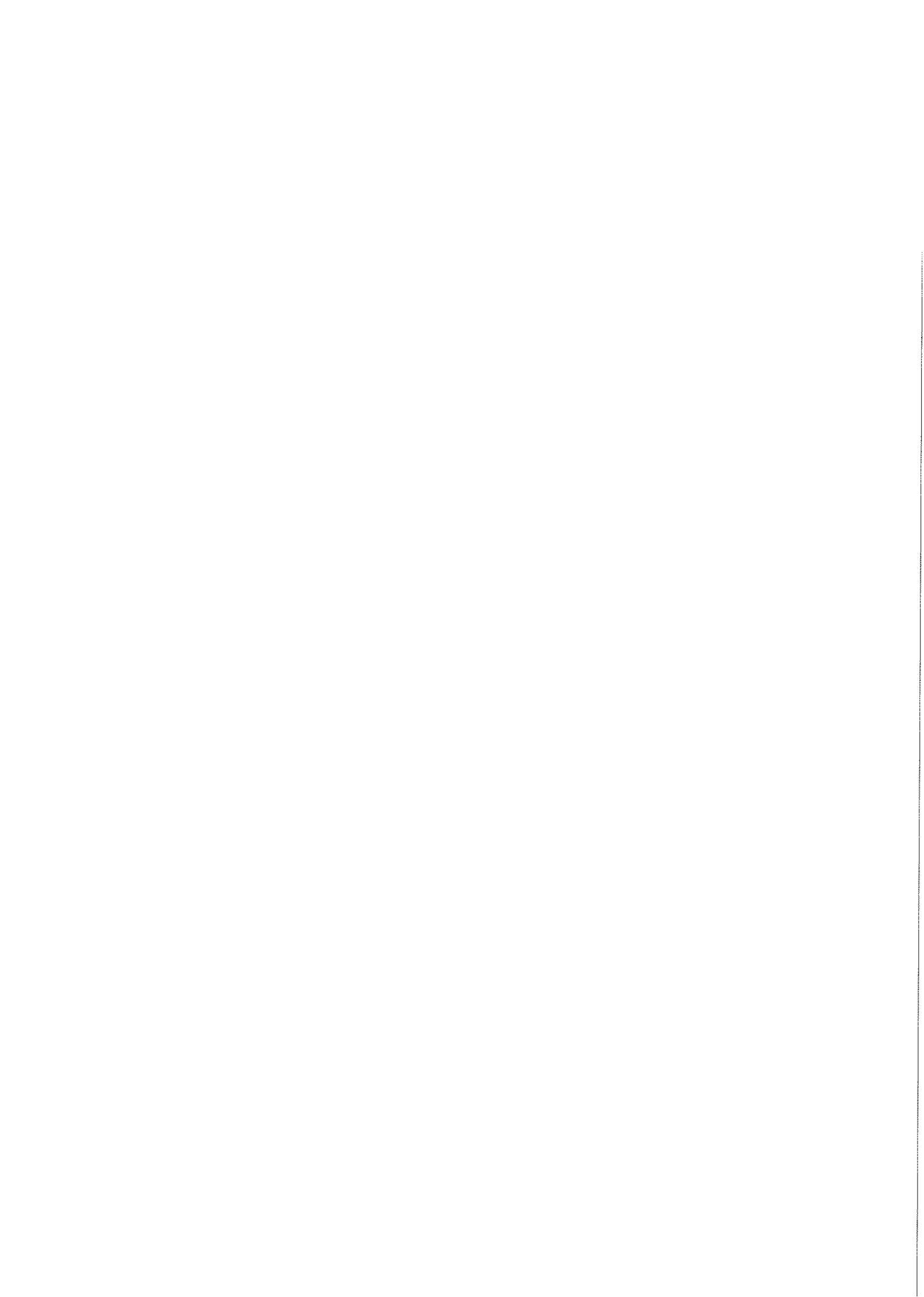
Senhor Juiz Federal,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento n. 02 de 2014 – CN, com a finalidade de *“investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias”*, e com fulcro no art. 2º da Lei nº1. 579, de 1952, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento a esta CPMI de todos os documentos decorrentes dos desdobramentos da operação Lava jato, para atendimento do disposto nos requerimentos n.ºs 30, 31, 438 e 535/14 – CPMIPETRO, aprovados na 3ª Reunião da CPMI, ocorrida em 03.06.2014.

Ressalto que a documentação deverá ser encaminhada em meio magnético.

Atenciosamente,


Senador Vital do Rêgo
Presidente



REC
000261



Supremo Tribunal Federal

SEGREGADO DE JUSTIÇA

Ofício nº 34558/2014

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Reclamação nº 17623

RECLTE.(S) : P.R.C.
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

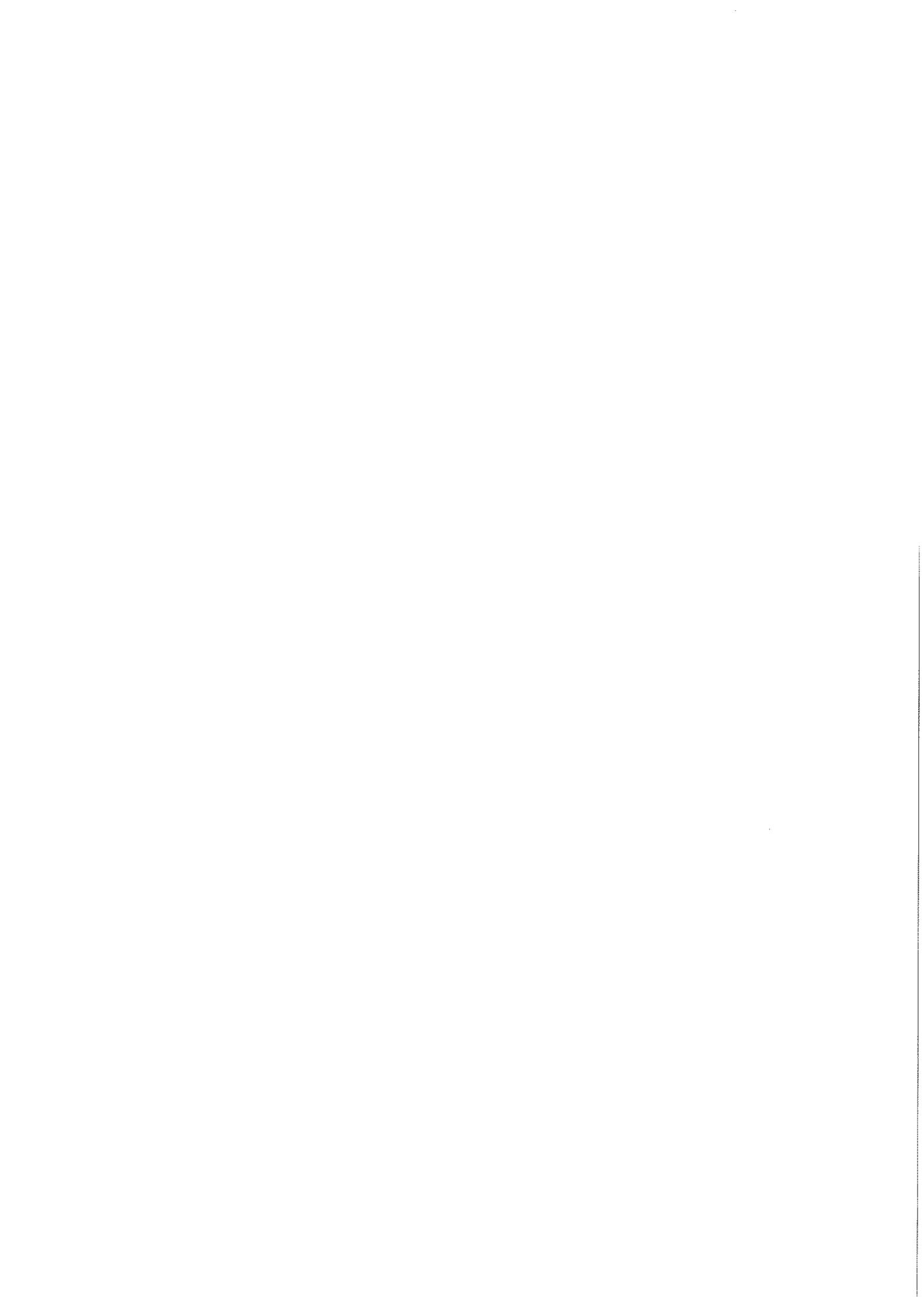
Nos termos da decisão anexa por cópia, e em atenção aos Ofícios 164/2014 e 180/2014 (Petições/STF 47431/2014 e 41140/2014), comunico a Vossa Excelência que toda a documentação disponível da minha relatoria já foi encaminhada a essa comissão, exceto aquela coberta pela restrição do art. 7º da Lei 12.850/2013.

Apresento o testemunho de apreço e consideração.

Ministro Teori Zavascki
Relator
Documento assinado digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras - CPMIPETRO

Recebi o Original
Em <u>09/10/2014</u> às <u>12</u> horas
Nome: <u>MARCELO LOPES</u>
Matricula: <u>267895</u>



RECLAMAÇÃO 17.623 PARANÁ

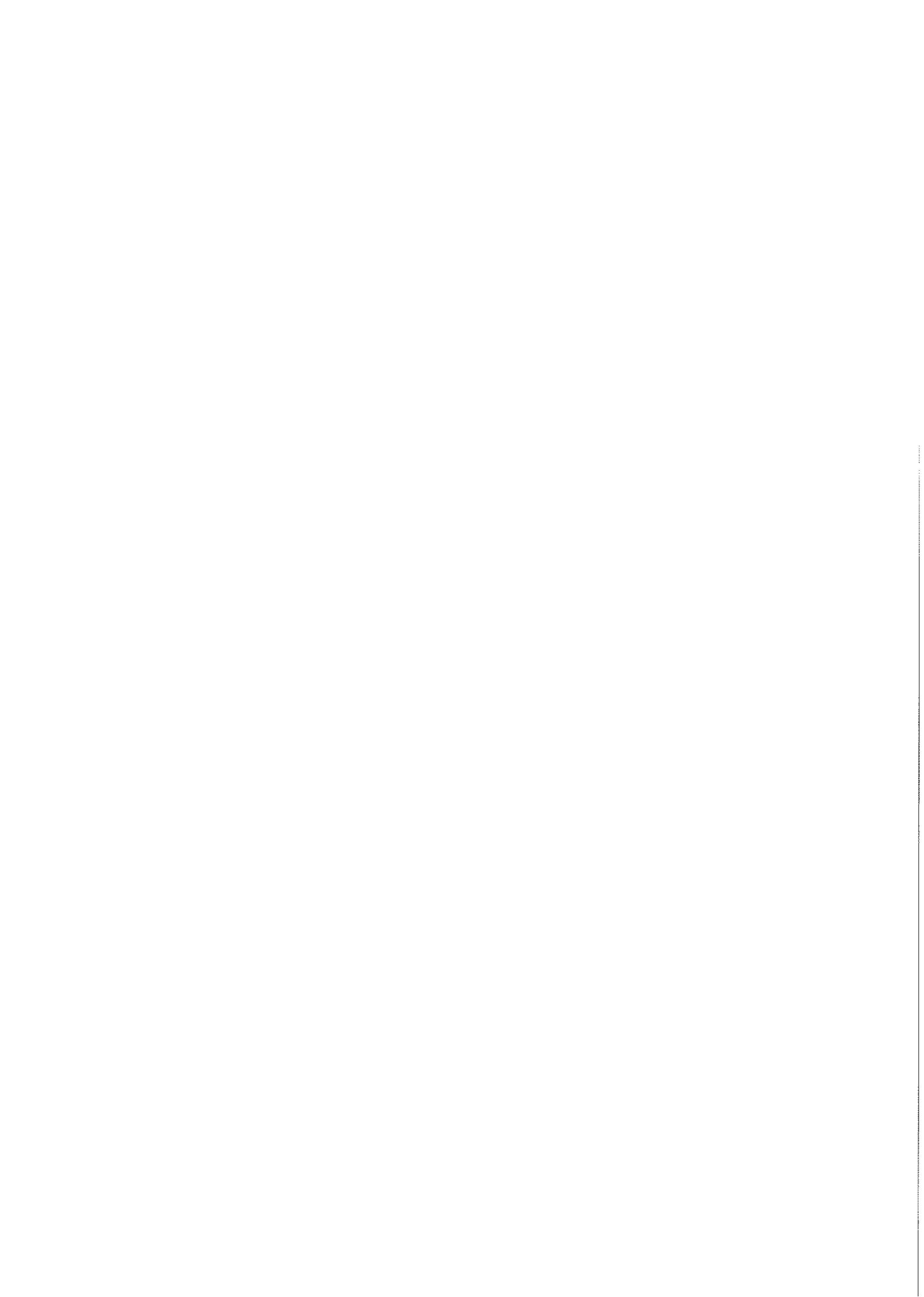
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : P.R.C.
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Relativamente ao ofício 180/2014-CPMIPETRO, protocolado nesta Corte como Petição 47431/2014 e juntado aos autos desta Reclamação por reproduzir o teor do ofício 164/2014 (Petição 41240/2014), que a ela se refere expressamente, registre-se que toda documentação disponível da minha relatoria já foi encaminhada à mencionada CPMI, exceto aquela coberta pela restrição do art. 7º da Lei 12.850/2013.

2. Em relação aos requerimentos formulados nas Petições 42035/2014, 47208/2014 e no aviso 1175/MJ, o conteúdo do depoimento solicitado está resguardado pelo sigilo previsto no art. 7º da Lei 12.850/2013.

3. Quanto ao ofício 272/2014-GG, protocolado nesta Corte como Petição 42826/2014 e no qual se solicita "*declaração se na citada operação policial/inquérito policial [‘Lava Jato’] consta qualquer referência, citação, fato, depoimento ou documentos que se refiram ao solicitante Cid Ferreira Gomes*", registro que os procedimentos investigatórios a que alude o requerente se dão perante juízo de primeiro grau e não perante o Supremo Tribunal Federal, ressalvado requerimento do Procurador-Geral da República coberto pela já mencionada restrição do art. 7º da Lei 12.850/2013.

4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público da Petição 44809/2014. Antes, porém, defiro a juntada pleiteada na Petição 44541/2014. Anote-se.



RCL 17623 / PR

Comunique-se às autoridades oficiantes, com cópia do presente despacho. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

